



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.904839/2009-59
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-004.846 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria EMBARGOS INOMINADOS DO RELATOR - ART. 66 DO RICARF
Embargante SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
Interessado GRANITA GRANITOS ITABIRA LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF. LAPSO MANIFESTO.

Verificado erro no dispositivo do acórdão em cotejo com o teor do voto condutor e ementa, devem ser acolhidos os embargos inominados para a devida correção.

Embargos Acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro. Ausente a Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Tratam-se de embargos inominados propostos por esta Relatora, nos termos do art. 66 do RICARF, em face do acórdão nº 3301-004.589, julgado em 17 de abril de 2018.

Os embargos foram admitidos, conforme despacho de e-fls. 246, do Presidente desta turma julgadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Em 17 de abril de 2018, foi prolatado o acórdão nº 3301-004.589, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da Recorrente, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. Saldo credor reconhecido em diligência fiscal. Deve a unidade de origem, considerando o saldo credor legítimo comprovado em diligência fiscal, após confronto e análise dos débitos indicados, homologar a compensação.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Constou o voto condutor:

Em primeiro lugar, quanto à alegação de prescrição, aduz a Recorrente que o período compreendido entre a apresentação do Dcomp e a ciência do despacho decisório, não suspende o prazo prescricional. Entende que a matéria em litígio estaria fulminada pela prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, da Súmula Vinculante do STF nº 8 e da Súmula nº 409 do STJ.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte, pois o art. 174 e a Súmula 409 referem-se à prescrição do fisco para cobrança judicial de crédito tributário já constituído. Ao passo que a Súmula Vinculante do STF nº 8 refere-se à inconstitucionalidade dos art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 por tratarem de matéria sujeita a lei complementar (CTN).

O que se discute nestes autos é a homologação de compensação efetuada pelo contribuinte, estando a presente discussão sujeita ao disposto no art. 151 do CTN. Não há constituição definitiva de créditos que ensejem a propositura de execução fiscal.

Logo, há que ser indeferida a preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito da discussão, cumpre salientar que, no despacho da primeira diligência, a DRF assim se manifestou:

(...) intimamos o contribuinte a apresentar o livro RAIFI e as notas fiscais de saídas do 1º e 2º trimestre de 2005, bem como informar a que se referiam os débitos informados nas PER/Dcomp e, caso estes valores não estivessem escriturados no livro RAIFI, que justificasse o porquê desta omissão.

O contribuinte apresentou resposta à intimação com a informação de que os débitos constantes nos PER/Dcomp referiam-se aos tributos compensados nas PER/Dcomp nº 28680.79175.300705.1.3.01-6310, 17077.49369.300705.1.3.01-7979, 41627.35357.300705.1.3.01-7185 e 31702.36470.010805.1.3.01-7868, que haviam sido estornados indevidamente nos meses de competência de cada tributo.

Analisando o livro RAIFI apresentado, verificamos que não há informação de débitos de IPI para o período analisado. As notas fiscais de saídas também não possuem valores de IPI destacado, pois se referem à saída de produtos exportados ou de produtos não tributados.

Verificamos também que a alegação do contribuinte de que os débitos informados nos PER/Dcomp referiam-se aos tributos compensados em outros PER/Dcomp é consistente. Desta forma, concluímos que o contribuinte efetivamente equivocou-se a informar os débitos nos PER/Dcomp.

Por fim, visando cumprir o solicitado pelo CARF, anexamos três demonstrativos ao processo. O 1º demonstra a composição dos saldos do contribuinte a partir das informações do próprio contribuinte nos PER/Dcomp. O 2º demonstra a composição dos saldos do contribuinte feita pelo SCC. O 3º demonstra a composição dos saldos do contribuinte feita pelo SCC, mas com os ajustes (exclusão) dos débitos informados indevidamente pelo contribuinte nos PER/Dcomp do 1º e 2º trimestre de 2005 (de acordo com os dados do SCC até a data da emissão do despacho decisório).

Observando-se o 3º demonstrativo trazido aos autos pela DRF, na primeira diligência, a apuração feita demonstra a suficiência de créditos, saldo credor, para o 1º Trimestre de 2015, todavia os valores apontados diferiam completamente daqueles apontados pelo contribuinte como corretos em sua defesa.

Por essa razão, o feito foi convertido novamente em diligência, para nova demonstração do montante do crédito legítimo do contribuinte.

Na segunda diligência, a autoridade fiscal ratificou o resultado da primeira, apontou erros na escrituração do contribuinte e, demonstrou a existência de saldo credor para o 1º Trimestre de 2015, bem como aduziu:

Com base em tudo o que foi acima exposto, concluímos que o contribuinte possuía um direito creditório de R\$ 25.840,16 referente ao ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2005 e que compensou um total de R\$ 20.840,16, ou seja, inferior ao direito creditório apurado, e que os saldos de crédito até a data da apresentação do último PER/Dcomp era superior ao valor compensado.

Ressaltamos que o fato do direito creditório ser superior ao valor compensado não implica em que o valor total compensado será homologado, pois a homologação dependerá de outros elementos, tais como, no caso de créditos tributários compensados após a seu vencimento, se foram acrescidos os encargos legais.

Do exposto, deve ser reconhecido o direito creditório total de R\$ 25.840,16, saldo credor, para o 1º Trimestre de 2015.

Assim, deve a unidade de origem, considerando o crédito legítimo de R\$ 20.840,16 que fora utilizado e, após confronto e análise dos débitos indicados pelo contribuinte nos PER/DCOMP, homologar a compensação.

Logo, **voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Ocorre que no dispositivo do acórdão constou:

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento à preliminar de prescrição. Vencido o Conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira e, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário,** nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

Observa-se, erro no dispositivo do acórdão, face ao teor do voto condutor e sua ementa.

Logo, houve lapso manifesto, o que demanda a interposição destes Embargos Inominados, prescritos no art. 66 do RICARF.

Dessa forma, o dispositivo do acórdão deve ser alterado para:

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento à preliminar de prescrição. Vencido o Conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira e, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário,** nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

Diante do exposto, voto por acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora